LEI Nº 1664 DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO CONFERIDA À PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS A NÃO AJUIZAR AÇÕES OU EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOSÉ BENEDITO DA SILVA, Prefeito Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Lavrinhas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Procuradoria Jurídica autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 03 Unidades Fiscais do Estado Paulista (UFESP).

§1º- O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos, os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração e honorários advocatícios (Artigo 59, da Lei Municipal nº 1.496/2018).

§2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada a competente execução fiscal.

§3º - A Procuradoria Municipal fica autorizada a desistir das ações em curso cujo valor da causa seja inferior ao limite fixado no *caput* do presente artigo, nos casos em que o devedor ainda não tenha sido citado e não tenham sido penhorados bens ou direitos em nome do Executado.

§4º- Os limites previstos neste artigo não se aplicam:

a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;
b) aos casos de substituição e retenção tributárias;
c) aos casos de condenação, em processos judiciais ou administrativos, de restituição por danos ao erário,
d) demais casos em que a Procuradoria Jurídica entender necessário o ajuizamento.

§5º - O disposto no *caput* deste artigo não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas.

Artigo 2º - A Procuradoria Jurídica fica autorizada, ainda, a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

I – Quando a ação estiver sobrestada, com base no Artigo 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) e suas alterações, há mais de 5 (cinco) anos.

II - Quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas, desde que não fornecido pelo Setor de Cadastro/Tributos, os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo Procurador Jurídico Municipal.

Artigo 3º - Efetuado o pagamento integral do débito, por meio de depósito judicial, bloqueio judicial ou outro meio legal, fica a Procuradoria Jurídica autorizada a solicitar a extinção do processo executivo, caso a diferença não seja superior ao limite previsto no Artigo 1º, devendo o Setor da Dívida Ativa proceder a baixa dos valores arrecadados, com o consequente cancelamento da dívida no sistema interno do Município.

§1º-. Para os fins do *caput* deste artigo, deve-se considerar como termo final para apuração de correção monetária e juros legais a data do efetivo bloqueio/pagamento efetuado nos autos.

§2º - Eventual correção monetária e juros gerados pelo sistema automaticamente após efetuado o pagamento nos termos deste artigo, deverão ser desconsiderados com a respectiva baixa.

§3º - A aplicação do disposto deste artigo poderá ser analisada pelo Procurador Jurídico Municipal de acordo com o caso concreto.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lavrinhas, 25 de outubro de 2023.

José Benedito da Silva
Prefeito
CPF/MF: 087.986.878-32
MUNICÍPIO DE LAVRINHAS

JOSÉ BENEDITO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Prefeitura Municipal de Lavrinhas, em quadro próprio, nesta data. Conforme capítulo II, artigo 83, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município promulgada em 05 de abril de 1.990